

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 038/2022, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DOS CARGOS DE GESTORES ESCOLARES NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Acaraú, Estado de Ceará, aprovou o seguinte Projeto de Lei:

- **Art.** 1°. O provimento do cargo ou função dos gestores escolares, compreendendo a direção e coordenação das unidades de ensino do Município de Acaraú/CE, será realizado de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, nos termos previstos no art. 14, §1°, inc. I, da Lei Federal n° 14.113/2020.
- Art. 2°. O candidato que for aprovado e atender ao disposto previsto no art. 1°, integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Municipal de Ensino, porém, não terá direito público subjetivo à nomeação, cabendo à Secretaria Municipal de Educação, observadas as necessidades do serviço público.
- **Art. 3º.** Uma vez investidos no cargo público em comissão, através de nomeação por Portaria do(a) Prefeito(a) Municipal, os candidatos aprovados ficarão submetidos ao regime jurídico previsto na Lei Municipal nº 1.053/2003 e suas alterações, naquilo que for aplicável.
- **Art. 4°.** Durante o exercício do cargo em comissão, serão feitas avaliações periódicas pelo Conselho Escolar em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal de Educação, para fins de aferição da eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública.
- **Art. 5°.** O(a)Prefeito Municipal poderá exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, em consonância com o relatório apresentado pelo Conselho Escolar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.
- **Art. 6º.** Ocorrendo a vacância no cargo, o substituto será indicado pela Secretaria Municipal de Educação, dentre os aprovados para o Banco de Gestores Escolares, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Quando o Banco de Gestores Escolares não dispuser de candidatos aprovados, poderá o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal nomear profissional do magistério, observados os critérios técnicos de mérito e desempenho, para ocupar o cargo em comissão pelo período remanescente.



- **Art. 7°.** Compete à Secretaria Municipal de Educação a elaboração de Edital para a escolha e formação do Banco de Gestores Escolares, adotando todas as medidas necessárias à sua formalização.
- **Art. 8°.** As nomeações terão vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual e sucessivo período, com recondução na mesma unidade escolar.
- **Art. 9°.** O(a) Chefe do Executivo editará Decreto regulamentador no prazo de até 90 (noventa) dias.
- **Art. 10°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Acaraú, aos 12 dias de Setembro de 2022.

JOSÉ EDILSON ARAÚJO PRESIDENTE